

GP N° 291/2023

Petrópolis, 25 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0312/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 6243/2022 que institui o "PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO PARTICULAR EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, POR MEIO DA VALORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA "PROGRAMA ADVOCACIA VALE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Marcelo Chitão, aprovado em reunião realizada em 03 de maio de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e

RUBENS JOSE Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:003 Dados: 2023.05.25 67560755

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito



Exmo. Sr.

consideração.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR MARCELO CHITÃO, QUE INSTITUI O "PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO PARTICULAR EM **PROCESSO ADMINISTRATIVO** PERANTE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, POR MEIO DA VALORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA "PROGRAMA ADVOCACIA VALE", E DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, que institui o "Programa de Valorização do Direito de Defesa do Particular em Processo Administrativo Perante a Administração Pública no Município de Petrópolis, por meio da valorização do exercício da advocacia "Programa Advocacia Vale", e dá outras providências", fui levado à contingência de **vetá-lo totalmente** em virtude de invasão de competência.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que a proposta acaba por avançar em conteúdo materialmente administrativo, relativo a organização da Administração Pública, violando o disposto nos art. 78, da Lei Orgânica do Munícipio de Petrópolis, que expressamente conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dispor sobre organização dos serviços internos das repartições públicas municipais, com observância do limite das dotações a elas destinadas, bem como criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública.



Veja que todos os artigos do referido projeto de lei criam obrigações ao Poder Executivo, interferindo diretamente na forma de gestão e prestação dos serviços realizados pelo Executivo, inclusive, cria a necessidade de aumentar o quadro de recursos humanos, sem qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário, deflagrando grave violação do Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Com efeito, as obrigações trazidas no autógrafo em análise encerra providências materialmente administrativas que se inserem nas competências exclusivas do Poder Executivo, fugindo totalmente ao escopo das atribuições do Poder Legislativo, o que afronta o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento das secretarias e órgãos da administração pública local e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização, funcionamento e despesas do Município.

Em recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022, o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre a matéria. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de pracas,

parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5° e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Assim, tem-se que o referido autógrafo de iniciativa do Poder Legislativo é formalmente inconstitucional por impor obrigações à órgãos da administração pública, avançando, consequentemente, em providências materialmente administrativas que se inserem no rol de atribuições do Poder Executivo, mormente diante da necessidade de avaliação prévia quanto à viabilidade técnica e financeira das medidas.

Ademais, é facultado a qualquer parte em um processo administrativo, constituir ou não advogado de sua confiança, assegurando, assim, o seu direito fundamental de ser representado por advogado, devendo-se observar sempre a súmula nº 5 do STF, que afastou a obrigatoriedade de contratação de advogado para se defender em um PAD, sendo certo que o Poder Executivo, através dos órgãos competentes, já garante a participação do profissional devidamente constituído.

Desse modo, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.



Outrossim, importantíssimo salientar que esta Egrégia Casa Legislativa aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 1973/2023, que autoriza o Poder Executivo a implementar o Sistema Eletrônico de Informação - SEI, que contemplará o objeto do presente projeto de lei em análise, no sentido de homenagear não apenas os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, bem como o da Eficiência e da Transparência.

Por todo o exposto, cristalino que referido documento deve ser editado pelo Poder Executivo, após juízo de conveniência e oportunidade, padecendo de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória novas atribuições ao Executivo, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, de modo que a lei impugnada viola a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Assim, demonstrado que todas as imposições criam novas obrigações diretas ao Poder Executivo, interferindo diretamente na forma de sua organização, funcionamento e, ainda, cria despesas, fica evidente a invasão de competência já que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor, de forma privativa, sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme art. 78, da Lei Orgânica do Município.

Assim, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o autógrafo de lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto total.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

> RUBENS JOSE FRANCA Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00 Dados: 2023.05.25 367560755

16:24:24 -03'00

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

AV. KOELER, 260 – CENTRO – PETRÓPOLIS – RJ– CEP: 25685-060 TEL: (24) 2246-9320 - www.petropolis.rj.gov.br